Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0015824-91.2023.8.19.0000

REPRESENTANTE: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE

REPRESENTADO1: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

REPRESENTADO 2: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, proposta pelo SINDICATO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR:16593 Assinado em 28/11/2023 15:06:49
Local: GAB. DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE, o qual sustentou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 3º, da Lei Municipal n° 5121, de 15 de janeiro de 2015, do Município de Volta Redonda/RJ, que estabeleceu os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, a qual possui o seguinte teor:

> "LEI MUNICIPAL N° 5.121
>
> EMENTA: ESTABELECE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
> A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, no uso das atribuições legais conforme artigo 74 da LOM/VR e, considerando o disposto nos incisos I e II do Artigo 30 e, inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal; o artigo 92, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 106, §1° da LOM/VR, sanciono a seguinte lei:
>
> Artigo 1° - Ficam estabelecidos nesta Lei, os casos de contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante contrato de caráter público sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.
> Parágrafo único – Considera-se de excepcional interesse público a insuficiência de pessoal necessário para a prestação de serviços inadiáveis ou que coloque em risco a eficiência das atividades da administração ou ofereça prejuízo imediato ou insanável à população.
> Artigo 2° - A contratação pelo Regime Especial de Direito Administrativo será precedida de seleção simplificada de candidatos, observadas as peculiaridades do cargo, quanto aos pré-requisitos para o exercício.
> §1° - A forma da seleção simplificada observará o princípio da impessoalidade sem o risco do prejuízo para os serviços necessários à administração pública quando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

houver a necessidade de avaliação curricular, não se enquadrando nestas hipóteses as contratações para frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;
§2° - A duração dos contratos temporários definidos na forma desta Lei será de até dois anos, podendo ser prorrogada por até quatro anos, excetuando-se os casos de contratações para o suporte de Programas, Convênios e Acordo celebrados com instituições públicas, cujo tempo de contratação deverá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento respectivo, desde que no edital de convocação para a seleção e no respectivo contrato sejam incluídas as devidas justificativas e informações sobre a situação de contratação.
Artigo 3° - Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), as seguintes situações:
I – decorrentes de execução de programas dos governos Federal e Estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;
II – decorrentes de frentes de serviço criadas para resolver problemas emergenciais ou de calamidade pública;
III – decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços de engenharia pela administração pública municipal;
IV – decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado por vacância do cargo ou emprego ou temporariamente por qualquer dos motivos definidos na legislação em vigor, por período não inferior a trinta dias.
Artigo 4° - Será assegurado ao servidor contratado na forma desta Lei:
(...)
Artigo 9° - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente lei.
Artigo 10 – Fica revogada a Lei Municipal n° 2.607, de 01 de fevereiro de 1991.
Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Volta Redonda, 07 de janeiro de 2015.” (grifos nossos).

Como fundamento da inconstitucionalidade, foram alegadas, em síntese, as seguintes violações: (i) o dispositivo legal impugnado viola o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 77, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, porquanto as constituições exigem complementação normativa criteriosa quanto aos casos de "necessidade temporária de excepcional interesse público", que ensejam contratações sem concurso; (ii) a Lei Municipal n° 5121/2015 de Volta Redonda diz que há "necessidade temporária de excepcional interesse público", ensejadora da contratação temporária, entre outras, nas seguintes hipóteses (artigo 3°, inciso IV): "*decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado por vacância do cargo ou emprego*" "*ou temporariamente por qualquer dos motivos definidos na legislação em vigor, por período não inferior a trinta dias*", mas as hipóteses de necessidade de contratação temporária devem ser interpretadas a partir do princípio do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988), intrinsecamente ligado aos princípios democráticos da transparência e da moralidade, que dispõem que o acesso aos cargos e empregos públicos deve ser feito por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as exceções previstas na própria Constituição Federal; (iii) o legislador desbordou de seu mister, ao criar hipótese em que faltam os requisitos da excepcionalidade e da temporariedade, sendo certo que são inconstitucionais, por violarem o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, a autorização legislativa genérica para contratação temporária e a permissão de prorrogação indefinida do prazo de contratações temporárias. (STF. Plenário. ADI 3662/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/3/2017 (Info 858).

Foi formulado pedido de concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia do inciso IV, do artigo 3°, da Lei Municipal n° 5.121/2015, sob a alegação de terem restado demonstrados o *fumus boni iuris*, inclusive alicerçado em decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, por violação aos artigos 37, incisos II e IV, da Carta Magna, bem como o

periculum in mora, por se tratar de violação aos princípios do concurso público e da transparência, que vem impedindo o acesso de servidores efetivos aos cargos e prejudicando a prestação dos serviços públicos.

Ás fls. 30/32 foram requisitadas informações aos Representados e aberta vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, acerca do pedido cautelar.

A Câmara Municipal de Volta Redonda prestou informações às fls. 40/43 (e.doc 000040), tendo aduzido, em síntese, que não restou demonstrada a plausibilidade jurídica da ação, não sendo possível observar, de forma clara, qualquer afronta às regras dispostas no artigo 77, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no artigo 37, incisos I e IV, da Constituição Federal, bem como inexistente o *periculum in mora*, pois não há nenhuma demonstração de dano ao erário, sendo certo que a lei se encontra em vigor desde 2015, ou seja, há cerca de oito anos. Pugnou pelo indeferimento da liminar.

O Exmo. Sr. Prefeito de Volta Redonda se manifestou às fls. 46/55 (e.doc 000046). Sustentou, inicialmente, a ilegitimidade ativa do sindicato autor, pois somente a federação sindical teria legitimidade para propor a ação, sendo certo, ainda, que é necessário comprovar a pertinência temática entre as finalidades institucionais do Representante e o objeto da lei impugnada, o que não se vislumbraria na hipótese. No que tange ao pedido cautelar, afirmou que não se encontram presentes seus requisitos, pois não restou demonstrado o *fumus boni iuris* e nem o *periculum in mora.*

Às fls.192/200, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato representante e pelo indeferimento da liminar, uma vez que, ainda, que presente o *fumus boni iuris*, uma vez que a norma, em sede de cognição sumária, não teria observado as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos e a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público, não restou configurado o *periculum in mora*, uma vez que a norma alvejada entrou em vigor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em 07 de janeiro de 2015 e a representação só foi distribuída em 13 de março de 2023, o que denota a ausência de urgência quanto à sua suspensão em sede cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato Representante, uma vez que tem atuação em 60 (sessenta) municípios do Estado do Rio de Janeiro, o que corresponde a dois terços do total dos entes municipais, restando, ainda, demonstrada a pertinência temática, uma vez que os servidores associados ao Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação- SEPE são alcançados pela norma impugnada.

A respeito da concessão de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, nas lições de Alexandre de Moraes, *"O art. 102, I, p, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de solicitação de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, necessitando, porém, de comprovação de perigo de lesão irreparável, uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, pois, conforme ensinamento de Paulo Brossard, "segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional. A lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário". (Direito Constitucional, 34ª ed., 2018, p. 1.011).*

Assim sendo, a suspensão da eficácia de lei, de forma cautelar, exige a comprovação de perigo de lesão irreparável, bem como a demonstração da urgência, para a concessão da liminar.

In casu, em uma primeira análise, pode parecer que a norma impugnada afronta a regra da obrigatoriedade de realização de concurso público para o provimento de cargos públicos (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), por ser genérica, inexistindo

um perfeito delineamento do excepcional interesse público e da indispensabilidade da contratação.

Todavia, não restou demonstrado, de plano, o preenchimento do requisito do *periculum in mora*, pois se trata de lei publicada e em vigor há quase oito anos.

Portanto, não se constata, em cognição sumária, a existência de ambos os requisitos autorizadores da concessão da liminar postulada, pois não restou demonstrada a urgência no provimento cautelar.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A CAUTELAR**.

Notifiquem–se os representados para prestar/ratificar as informações em 30 (trinta dias), na forma do artigo 106, inciso II, do RITJRJ.

Após, à Procuradoria do Município de Volta Redonda, na forma do artigo 104, §2°, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, e à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 162, §3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ao final, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos dos artigos 104, §2°, e 106, inciso VIII, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator